

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado DSRA

Processo	Data do documento	Relator
15908/2022	10 de agosto de 2022	N.D.

DESCRITORES

Importação Pilhas/acumuladores/pneus/óleos Lubrificantes/veículos:
Condicionaisismos.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

IMPORTAÇÃO
PILHAS/ACUMULADORES/PNEUS/ÓLEOS
LUBRIFICANTES/VEÍCULOS: CONDICIONALISMOS

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação (UNILEX), que estabelece disposições relativas à colocação no mercado de veículos, pilhas e acumuladores, óleos lubrificantes e que transpôs as Diretivas referidas em nota de rodapé 1, bem como os pneus, sem Diretiva comunitária específica; Considerando que importa adaptar em conformidade os procedimentos aduaneiros no que concerne à importação de óleos lubrificantes, pilhas e acumuladores, pneus e veículos, efetuada por particulares ou por entidades que não se configuram como produtores, por exemplo por não pretenderem comercializar o produto no mercado nacional e

pretendam que o produto se destine a uso próprio; Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de determinados fluxos de resíduos, nos quais se incluem os óleos lubrificantes, pilhas e acumuladores, pneus e veículos, visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança, proteção do ambiente e saúde pública e obstaculizem a prevenção ou redução dos impactos adversos decorrentes da produção e

Diretiva 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida, com as devidas alterações; Diretiva 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, com as respetivas alterações; Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, no que se refere aos óleos usados.

Mod. 52.4

1

Rua da Alfândega, n.º 5 r/c - 1149-006 LISBOA Email: dsra@at.gov.pt

Tel: (+351) 218 813 890 Fax: (+351) 218 813 984 Centro de Atendimento telefónico: (+351) 217 206 707

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

gestão desses resíduos, a diminuição dos impactos globais da utilização dos recursos, o melhoramento e a eficiência dessa utilização, e contribuição para o desenvolvimento sustentável; Ouvida a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA); Determina-se o seguinte:

1. O âmbito de aplicação do disposto no presente ofício circulado engloba os seguintes produtos: - Óleos lubrificantes; - Pilhas e Acumuladores; - Pneus; - Veículos. No que se refere às pilhas e acumuladores, estão excluídos aqueles que sejam utilizados em: Aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material bélico, desde que destinados a fins exclusivamente militares;

Aparelhos concebidos, exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço.

2. Os condicionalismos previstos neste Ofício Circulado aplicam-se quer aos produtos novos, quer aos produtos usados que estejam a ser importados, estando abrangidos também os produtos incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos (por exemplo: pilhas e acumuladores incorporados em equipamentos elétricos e eletrónicos; baterias, óleos e pneus incorporados em veículos).

3. É considerado um “produtor do produto” 2 a pessoa singular ou coletiva que:

- Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos; 2

Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

OfCir/15908/2022

2/7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

Ou □ Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.

4. É considerada “colocação no mercado” 3 a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional e “disponibilização no mercado” a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

5. A introdução em livre prática e no consumo 4 dos produtos mencionados no

ponto 1 está sujeita à apresentação do certificado do registo de produtores no SIRER, suportado pela plataforma Siliamb, caso esteja a ser efetuada pelo produtor dos produtos. Neste certificado deverá constar um dos seguintes números de registo, consoante as situações: Óleos lubrificantes – PT03xxxxxx Pneus - PT04xxxxxx Pilhas e acumuladores – PT06xxxxxx Veículos – PT07xxxxxx Também deverá constar a indicação da entidade gestora do sistema integrado contratualizada, que validou o registo no módulo Registo de Produtores no SIRER/Siliamb. No primeiro caso do ponto 3, o certificado que tem que ser apresentado é o do importador.

3

Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de introdução em livre prática 01 / 07 / 40 / 43 / 46 / 48 / 61, exceto os códigos 42 e 63. 4

OfCir/15908/2022

3/7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

No segundo caso do ponto 3, a responsabilidade pelo registo é do produtor estrangeiro através de representante autorizado, ou seja, o certificado deve identificar o produtor estrangeiro (com NIF estrangeiro).

6. Se se tratar de uma introdução em livre prática e no consumo que não seja efetuada pelo produtor dos produtos, o destinatário dos produtos terá que efetuar prova de que existe um representante autorizado em Portugal que poderá ser uma pessoa singular ou coletiva.

7. A introdução em livre prática e no consumo dos produtos mencionados no ponto 1 não está sujeita ao cumprimento dos condicionalismos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, nem na Circular n.º 21/2010, Série II, da exDGAIEC – pneus – por não envolver qualquer “produtor do produto” nem se tratar de “colocação no mercado” por parte de quem recebe o produto em Portugal/destinatário, nas seguintes situações: •

Particular que importa o produto para consumo próprio;

•

Pessoa singular ou coletiva que, no âmbito da sua atividade profissional, importa o produto para consumo próprio;

•

Pessoa singular ou coletiva que importa o produto como distribuidor (considerado “produtor do produto”) mas que apresenta a declaração do representante autorizado 5 em Portugal.

8. Nestas situações de exclusões, quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico, as autoridades aduaneiras deverão verificar os seguintes condicionalismos: Se for um particular sediado em Portugal, que importa o produto para consumo próprio, deve ser verificado o certificado de registo em como o produtor estrangeiro tem um representante autorizado em Portugal e, caso não tenha, as autoridades aduaneiras deverão verificar o número de produtos e se for superior ao indicado de “Representante autorizado” é a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal, com NIF português, a qual, através da nomeação por mandato escrito, assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do produtor do produto estrangeiro. 5

OfCir/15908/2022

4/7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

seguida deverão contactar a APA através do Ponto de Contacto referido no ponto 13, ficando o desalfandegamento da mercadoria dependente de parecer desse organismo, o qual deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 dias úteis:

4 pneus por pessoa

1 veículo por pessoa

□

1 embalagem de óleo por pessoa

□

6 pilhas portáteis ou 1 bateria automóvel por pessoa

□ Se for uma pessoa singular ou coletiva sediada em Portugal, que importa o produto para consumo próprio no âmbito da sua atividade profissional, deve ser verificado o certificado de registo em como o produtor estrangeiro tem um representante autorizado em Portugal e, caso não tenha, as autoridades aduaneiras deverão verificar o número de produtos e se for superior ao indicado de seguida deverão contactar a APA através do Ponto de Contacto referido no ponto 13, ficando o desalfandegamento da mercadoria dependente de parecer desse organismo, o qual deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 dias úteis: •

4 pneus por pessoa

•

1 veículo por pessoa

•

1 embalagem de óleo por pessoa

•

6 pilhas portáteis ou 1 bateria automóvel por pessoa

9. Assim, na “Casa 44 - Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao código 3H27 identificativo do Certificado de registo de produtores no Siliamb que acompanha os produtos que estão a ser importados. Este documento deve ser apresentando quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico.

OfCir/15908/2022

5/7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

10. Quando a importação dos produtos referidos no ponto 1 não for efetuada por um produtor dos produtos, na “Casa 44 - Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao código 3H28 identificativo de um Documento comprovativo de que existe um representante autorizado em Portugal. Este documento deve ser apresentado quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico.

11. Quando a importação tiver por objeto produtos que não são passíveis das exigências referidas - situações descritas no segundo parágrafo do ponto 1 - deverá ser indicado o código 3Y2O identificativo de que as mercadorias estão excluídas das obrigações elencadas nos pontos 5 e 6, na “Casa 44 - Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

12. Quando se estiver perante uma importação de produtos descritos no ponto 7, deverá ser indicado o código 3Y2N identificativo de que se trata de uma Importação para consumo próprio, seja ou não no âmbito da atividade profissional, ou importação por distribuidor com representante autorizado em Portugal”, na “Casa 44 - Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações” da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

13. Ponto de Contacto Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, no que concerne à especificidade dos produtos e ao registo de produtores no SILIAMB, indicase o seguinte ponto de contacto: APA - Eng.ª Mafalda Mota - E-mail: geral@apambiente.pt - Telefone: 21 472 82 00 - Horário de Atendimento: 09h00 - 16h30

OfCir/15908/2022

6/7

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira

14. O disposto no presente Ofício Circulado entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,

Ana Paula de Sousa Calição Raposo

OfCir/15908/2022

Assinado de forma digital por Ana Paula de Sousa Calição Raposo Dados:

2022.08.12 10:38:04 +01'00'

7/7

Fonte: <http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt>